

Direito da União Europeia

Exame final

Turma de noite (2.º ano)

Ano letivo 2017/2018

26/06/2018

Regente: Prof.^a Doutora Ana M.^a Guerra Martins

I

1.

A U.E. tem competência para legislar em matéria de espaço de liberdade, segurança e justiça: competência de atribuição (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, TUE). Poderes da U.E. em matéria de política comum de asilo, proteção subsidiária e proteção temporária + política comum de imigração: competência partilhada (artigo 4.º, n.º 2, alínea j), TFUE + artigo 2.º, n.º 2, TFUE + artigo 78.º + artigo 79.º TFUE). Princípio da subsidiariedade (artigo 5.º, n.º 3, TUE + Protocolo n.º 2).

Artigo 4.º, n.º 2, TUE + artigo 72.º, TFUE + artigo 79.º, n.º 5, TFUE.

Respeito pelos direitos fundamentais: artigo 6.º, n.º 1, TUE: princípio da equiparação da CDFUE aos Tratados. Desvios ao princípio da equiparação. Artigo 51.º, CDFUE: âmbito de aplicação da CDFUE. Análise dos artigos 18.º e 19.º, CDFUE + anotações aos artigos 18.º e 19.º, CDFUE + artigo 47.º, CDFUE + anotação ao artigo 47.º, CDFUE.

Tomada de posição.

2.

a)

Competência do juiz nacional para apreciar a compatibilidade do direito nacional com o direito da União Europeia. Aplicação do direito da U.E., em especial, da CDFUE nos tribunais nacionais.

Princípio do primado: conceito; declaração n.º 17; jurisprudência do TJ (acórdãos *Costa c. Enel*, *International Handelsgesellschaft* e *Simmenthal*); inaplicabilidade enquanto sanção em caso de conflito (e não a invalidade); artigo 8.º, CRP; referência a divergências entre TJUE e tribunais nacionais (jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão - casos *Solange I e II*, *Maastricht*, *Lisboa*, *Honeywell* e *Gauweiler* - e do Tribunal Constitucional italiano - *Frontini*, *Fragd*, *Presidente del Consiglio di Ministri contra Regione Sardegna*, *Mascolo*).

Tomada de posição.

b)

Competência do juiz nacional para apreciar a compatibilidade do direito nacional com o direito da União Europeia. Presunção de validade do direito da U.E.

Processo de questões prejudiciais: artigo 267.º, TFUE. Questões prejudiciais de apreciação da validade: âmbito; distinção entre questões prejudiciais facultativas e obrigatórias. Obrigação do Tribunal nacional suscitar questão prejudicial de apreciação da validade, quando tenha dúvidas sobre a validade de direito da U.E. não originário (jurisprudência *Foto-Frost*). Questões prejudiciais de interpretação. Efeitos materiais e temporais dos acórdãos prejudiciais. Tribunal competente: TJ (TG não tem, na prática, competência: artigo 256.º, n.º 3, TFUE, mas omissão do ETJUE). TJUE: artigo 19.º, n.º 1, TUE.

Tomada de posição.

3.

a)

Processo político por incumprimento dos valores da U.E.: artigo 2.º, TUE + artigo 7.º, TUE; distinção entre n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, TUE; artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, TUE: processo pode culminar na suspensão de direitos do Estado incumpridor (mas não na suspensão do Estado). Artigo 354.º, TFUE.

Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança: artigo 18.º, TUE; competência.

Tomada de posição.

b)

Direito de retirada: artigo 50.º, TUE; âmbito; processo.

Tomada de posição.

4.

Parlamento Europeu: artigo 14.º, TUE + artigos 223.º, e seguintes, TFUE; competência.

Direito de petição ao Parlamento Europeu: artigo 20.º, n.º 2, alínea d), TFUE + artigo 24.º§2, TFUE + artigo 227.º, TFUE + artigo 44.º, CDFUE + artigo 52.º, n.º 2, CDFUE – concretização “questão que se integre nos domínios de actividade da União e lhe diga diretamente respeito”.

Tomada de posição.

II

Primeira Comunidade Europeia: CECA, tratado institutivo, data.

CEE e EURATOM: tratados institutivos, data.

U.E.: tratado institutivo, data.

Instituições da CECA; Tratado institutivo de certas instituições comuns, instituições da CEE e da EURATOM; quadro institucional único. Instituições atuais: artigo 13.º, TUE.

Decisão: artigo 288.º§4 TFUE; definição; caracterização da decisão até ao Tratado de Lisboa; inovação do Tratado de Lisboa: distinção dos efeitos consoante os destinatários – a) decisões dirigidas a Estados-membros: susceptibilidade de produção de efeito direto vertical – conceito, requisitos, jurisprudência relevante; b) decisões dirigidas a particulares: susceptibilidade de invocação em tribunal diretamente; c) decisões sem destinatários.

Decisões enquanto atos legislativos (artigo 289.º, n.º 3, TFUE); atos delegados (artigo 290.º, TFUE); atos de execução (artigo 291.º, TFUE); atos que resultam diretamente dos Tratados ou atos *sui generis*.

Evolução histórica dos processos decisórios: das Comunidades Europeias até ao Tratado de Lisboa.

Processo legislativo: definição; distinção entre processo legislativo ordinário (artigo 289.º, n.º 1, TFUE) e processo legislativo especial (artigo 289.º, n.º 2, TFUE). Inovação do Tratado de Lisboa.

Direito internacional convencional: definição; capacidade internacional da U.E.: artigo 216.º, n.º 1, TFUE; acordos não têm aplicabilidade direta; suscetibilidade de produção de efeito direto: requisitos, jurisprudência relevante, admissibilidade da exclusão da produção de efeito direto no próprio acordo. Distinção dos acordos mistos (conceito; especificidades) e acordos pré-União (artigo 351.º, TFUE).

Hierarquia das fontes de direito da U.E., em especial, acordos internacionais prevalecem sobre o direito derivado: artigo 216.º, n.º 2, TFUE.

Cotação: I – 11 valores; II – 8 valores; redação e sistematização – 1 valor

Duração da prova: 1h 30m (com 15 minutos de tolerância)